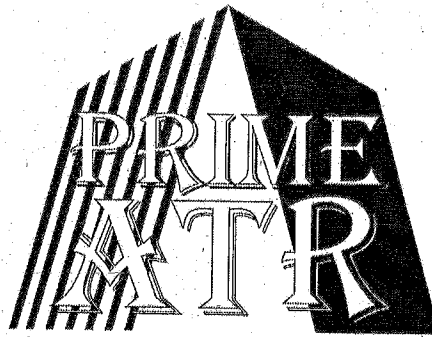




A DIVISÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO) DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA- ESTADO DE SÃO PAULO

Referência: Recurso administrativo PREGÃO N.º 05/2017

PREGÃO PRESENCIAL N.5/2017 A presente licitação tem como objeto a aquisição de produtos alimentícios para o consumo da Câmara Municipal de Sorocaba, conforme descrição constante no Termo de Referência, Anexo II, deste edital.

A empresa Antunes & Ruivo Comercio de Produtos Nacionais e Industrializados Por Conta de Terceiros LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.335.562/0001-29, INSCRIÇÃO ESTADUAL sob o nº 717.126.286.110, com sede na Rua Francisco Antônio de Amorim N. nº 264 Vila Amorim - Votorantim CEP 18115-230.; Telefone: (15) 3035-3830 – (15)9.9741-4707; e-mail: primeatrcomercial@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o senhor Jean Paulo Antunes – Sócio Administrador, portador(a) da Carteira de Identidade nº 42.286.576-x e do CPF 345.418.188-76, Residente e domiciliado em Votorantim/SP, vem, respeitosamente, nos termos dos itens 8 e 8.1 do edital presencial n. 05/2017, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** face a apresentação das marcas apresentada na proposta dos itens 7, 9, 24, 28 ao 34 da empresa VILA BARCELONA COMERCIO DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.719.411/0001-74, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



I. PRELIMINARES

I.1 - Tempestividade da razão do recurso:

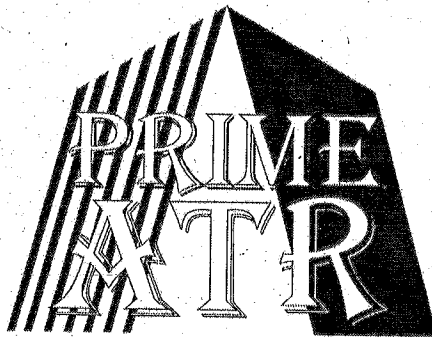
1. De acordo com a ata da sessão pública registrada em face do pregão n. PP 05/2017 – em 19 de abril de 2017 iniciou-se a sessão do pregão em epígrafe o qual, ao final, auferiu o resultado de primeiro lugar à empresa VILA BARCELONA COMERCIO DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI., no lote 01 itens 1 ao 42.

2. Ato contínuo, a sociedade empresarial Antunes & Ruivo Comercio de Produtos Nacionais e Industrializados Por Conta de Terceiros LTDA-EPP, apresentou recurso administrativo impugnando a proposta apresentada em discordância conforme exigido no anexo II TERMO DE REFERENCIA.

3. Posto isto, em 25/04/2017, a recorrente Antunes & Ruivo Comercio de Produtos Nacionais e Industrializados Por Conta de Terceiros LTDA-EPP, apresenta razões ao recurso administrativo a PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA– ESTADO DE SÃO PAULO,

4. Sendo assim, considerando que o edital do PREGÃO PRESENCIAL N. 05/2017 estabelece o prazo de 3(três) dias úteis para apresentação da contrarrazão e considerando que a presente está sendo apresentada em 25/04/2017, apela pelo reconhecimento da sua tempestividade.

I.2.– Tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela sociedade Antunes & Ruivo Comercio de Produtos Nacionais e Industrializados Por Conta de Terceiros LTDA-EPP:



5. Determina o item 8.1 do PREGÃO PRESENCIAL N. 05/2017 que: *"Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, observando-se o rito previsto no inc. XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02."*

II. DO MÉRITO

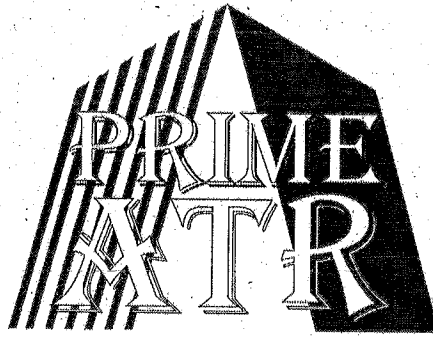
6. Diante do exposto, espera a Recorrente que essa Ilustre Comissão de Licitação o conhecimento ao recurso interposto pela sociedade empresarial Antunes & Ruivo Comercio de Produtos Nacionais e Industrializados Por Conta de Terceiros LTDA-EPP: Porém, sendo outro o Vosso entendimento, "ad cautelam", tece a Requerida outras considerações que devem ser observadas para a decisão da presente lide.

II.1 - Discriminação do ato recorrido:

7. A recorrente Antunes & Ruivo Comercio de Produtos Nacionais e Industrializados Por Conta de Terceiros LTDA-EPP, interpôs recurso administrativo buscando a reanálise da proposta da recorrida e conseqüentemente a sua desclassificação no pregão, sob a argumentação de que; (i) não foi levado em consideração o pleno atendimento de todas as exigências do PREGÃO PRESENCIAL 05/2017, ao que concerne A PROPOSTA SOBRE OS ITENS 7, 9, 24, 28 ao 34, conforme exigido no anexo II termo de referência, os itens apresentados estão em desacordo com o edital de licitações.

8. Todavia, tais afirmações merecem progredir. A seguir a os pontos aduzidos pela recorrente, demonstrando, deste modo que a sua irrisignação.

II.3 – Das razões:



II.3.1 – Da presunção de legalidade dos atos administrativos e da Habilitação da recorrida:

9. De acordo com o artigo 7.1 No julgamento das propostas será considerado o critério de menor preço por lote, desde que atenda as exigências deste edital e 7.3 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências deste edital, bem como aquelas que apresentarem preços excessivos, assim considerados aqueles que estiverem acima do preço de mercado, ou manifestamente inexequíveis, nos termos do art. 48 da Lei n.º 8.666/93 do PREGÃO PRESENCIAL 05/2017 ficou estabelecido que os interessados em participar da licitação deveriam atender as exigências constantes no edital e seus anexos.

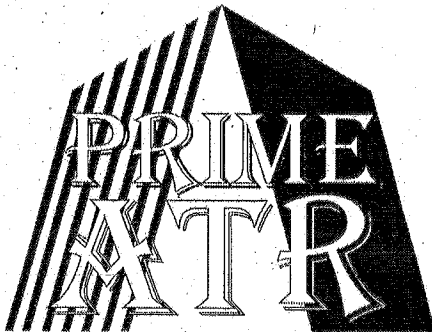
10. A recorrente, então, dentro do prazo estabelecido pelo certame, apresenta de forma organizada todos os documentos a fim de demonstrar o não atendimento do temo de referência e solicitamos uma simples diligência esclarecedora para certificar-se de que os itens em questão estariam em desconformidade com o edital em epigrafe.

11. A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...)”

.....
§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, (...)” (grifo nosso)

12. Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: “Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão” (In Comentários à Lei de



Licitações e Contratações da Administração Pública).

13. Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado:

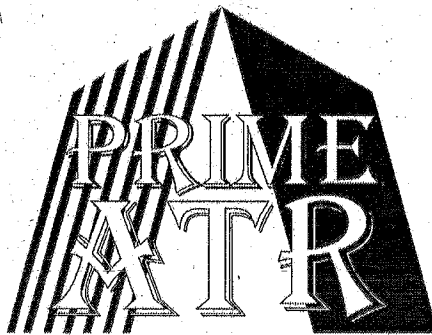
“Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram”. (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

14. Importante relembrar a recorrida que o processo licitatório, realizado pela Administração Pública direta, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal¹, é regido pelos princípios basilares da: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, entre outros explicita ou implicitamente reconhecidos.

15. Em apertada síntese, baseia-se o princípio da legalidade no pressuposto que o administrador público deve fazer as coisas apenas sob a regência da lei imposta. Portanto, só pode fazer o que a lei lhe autoriza. Já o princípio da impessoalidade, baseia-se no entendimento de que o representante público é proibido privilegiar pessoas específicas, devendo, portanto, tratar a todos igualmente e ser imparcial. O princípio da moralidade, por sua vez, estabelece que o administrador deve trabalhar com bases éticas na administração, logo, a legalidade e finalidade devem andar juntas na conduta de qualquer servidor público, para o alcance da moralidade. Por fim, a Eficiência estabelece que o administrador tem o dever de fazer uma boa gestão e sempre tratar os assuntos do Estado com a devida presteza.

16. Como se não bastasse, além de submetido a estes princípios, o

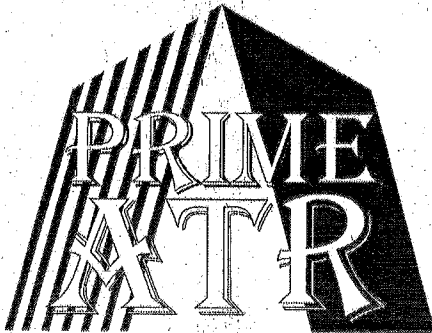
¹ Artigo 37 da Constituição Federal: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”



exercício da função administrativa está subordinado ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e da indisponibilidade pela Administração dos interesses públicos. Da supremacia decorrem as seguintes consequências: a) posição privilegiada do órgão encarregado de zelar pelo interesse público nas relações com os particulares, que se materializa na presunção de legitimidade dos atos administrativos, juízos privativos, prazos processuais diferenciados, sentença condenatória sujeita a duplo grau de jurisdição, prazos especiais para prescrição das ações, etc.; b) posição de supremacia do órgão nas mesmas relações, permitindo com isso constituir particulares em obrigações através de atos unilaterais, tais como: desapropriação, requisições, modificação ou alteração unilateral de um contrato etc.

17. Posto isto e considerando que a Administração Pública observou, adequadamente, as premissas trazidas pelo edital, e pela faculdade na promoção de diligências (princípio da vinculação ao edital de licitação), requer-se, desde já, que seja dado provimento ao recurso interposto, uma vez que o ato administrativo que emanou a habilitação e a classificação da empresa VILA BARCELONA COMERCIO DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI deverão ser revistos.

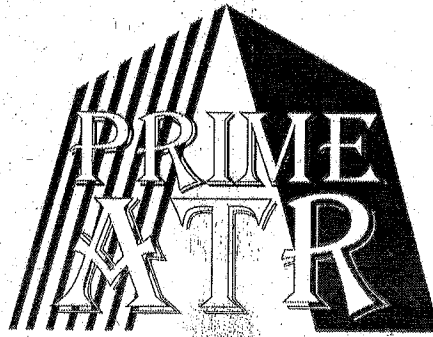
18. Assim, a recorrente apresenta as seguintes alegações e discrepância dos produtos ofertados e solicita a comprovação de atendimento dos termos estabelecidos no edital e seus anexos referente aos itens: Item 07 (Azeite de oliva Extra Virgem 100% puro com acidez máxima de 0,5 %-, em embalagem com no mínimo 500 ml. Período mínimo de validade de 01 ano). MARCA: QUINTA DA BOA VISTA pedimos a comprovação do grau de acidez máxima de 0,5 %; Item 09 (Chocolate em pó: O produto deve conter essencialmente os seguintes ingredientes: cacau em pó solúvel, açúcar e aromatizante. O produto deverá apresentar quantidade de cacau em pó de no mínimo 32%, sem glúten e no mínimo 1,9 gramas de proteína em cada porção de 20 gramas. O produto não pode ser adicionado de amido e féculas estranhas, deve ser obtido de matéria - prima sã e limpa, isenta de matérias terrosas, de parasitas, detritos animais, cascas de sementes de cacau e outros detritos vegetais. O produto deve apresentar aspecto de pó homogêneo, cor própria do tipo, cheiro característico, sabor doce próprio. O produto e suas condições devem estar de acordo



com a Resolução CNNPA nº 12, de 1979 - ANVISA. O produto deve estar acondicionado em embalagem de papelão, atóxica, resistente, de 200 gramas (peso líquido), com a denominação chocolate em pó. Prazo de validade com vencimento mínimo em 11 meses.) MARCA: MALVÉRIO pedimos a comprovação mínimo de proteína 1,9g por porção de 20gramas do produto ofertado; item 24 Emulsão cremosa obtida com ovos e óleos vegetais, adicionada de condimentos e outras substâncias comestíveis permitidas desde que mencionadas. Poderá ter no máximo 0,5% de amido. Deverá apresentar em sua composição ingredientes como: água, óleo vegetal comestível, ovos pasteurizados, sal, açúcar. O produto não deverá apresentar sujidades, parasitas e larvas. O produto deve apresentar aspecto de emulsão homogênea, cor, cheiro e sabor característicos. O produto deve estar acondicionado em embalagem de 250 gramas (peso líquido) atóxico, resistente, com lacre de proteção intacto, em perfeito estado de conservação e que confira ao produto a manutenção de suas características. O produto e suas condições devem estar de acordo com a Resolução CNNPA nº 12, de 1979 – ANVISA. Prazo de validade com vencimento mínimo em 05 meses. MARCA: LIZA pedimos a comprovação de no máximo 0,5% de amido; Item 28 ao 34 Pó para refresco não dietético, adoçado, com sabores em envelope plástico com rendimento de 1 litro por unidade, contendo mínimo de 1% de polpa desidratada. Caixa com no mínimo 15 envelopes. Período mínimo de validade de 01 ano. MARCA: FRISCO pedimos a comprovação mínimo de 1% de polpa desidratada.

19. Por fim, caso não houvesse a possibilidade de interpretação dos argumentos apresentados, o que se admite somente por ocasião do amor ao debate, e caso o pregoeiro não acatasse os argumentos da recorrente, solicito a comprovação do termo de referência pré-estabelecido da empresa ora recorrida, já que poderia ser intimada para apresentar o documento e ou amostras entendidas como corretas pela louvada Pregoeira e Equipe de Apoio.

20. Tal diligência encontra amparo no artigo 26 parágrafos 3º do Decreto 5450/2005, que determina: “no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habitação e classificação”.

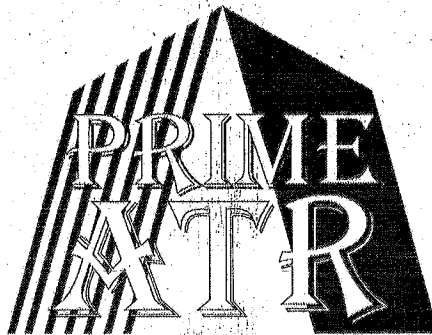


21. Corrobora com tal entendimento o artigo 43, parágrafo 3º da Lei de Licitação (Lei 8666/93) ao estabelecer que: *é facultada a comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução processual(...)*”.

22. Além do supra exposto, deve-se considerar que a esta digna comissão julgadora, composta pela louvada Pregoeira e Equipe de Apoio, resta observar e zelar pela aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório insculpido na Lei de licitações (Lei 8.666/93).

23. É certo, que esta Comissão de Licitação busca incansavelmente o respeito que lhe é devido, pelo cumprimento de todos os deveres legais estabelecidos pela Constituição Federal, que em texto da Lei nº 8666/93, especialmente no seu artigo 3º estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

24. Posto isto, e considerando que a Administração Pública observou, adequadamente, as premissas trazidas pelo edital (princípio da vinculação ao edital de licitação), requer-se a esta digna comissão de licitações que reconsidere sua decisão conforme flexibiliza a lei, e que seja dado provimento ao recurso interposto, uma vez que o ato administrativo que emanou a classificação da empresa VILA BARCELONA COMERCIO DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI deverão ser REVISTOS e que a empresa VILA BARCELONA COMERCIO DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI, seja DESCLASSIFICADA.



Portanto, requer que:

(i) Caso Vossas Excelências entendam que o recurso é tempestivo, requer seja acatado provimento, pelos fatos e fundamentos expostos na presente razão recursal, revertendo o ato administrativo que reconheceu a habilitação e classificação da recorrida ao processo licitatório.

(ii) No entanto, caso Vossas Excelências vierem a prover a impugnação emanada pela recorrente, requer a decretação de nulidade do certame, uma vez que, conforme exposto, está claro e inequívoco.

(iii) Por fim mantém a recorrente requer a juntada, ao presente recurso, de as amostras e ou documentos que comprovem a classificação da recorrida, nos termos da Lei de Licitação (Lei 8666/93) e que comprove os termos de referência estabelecidos no edital e seus anexos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Votorantim, 24 de abril de 2017.

**ANTUNES & RUIVO COMÉRCIO DE PRODUTOS NACIONAIS E
INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA DE TERCEIROS LTDA**
CNPJ: 22.335.562/0001-29

Jean Paulo Antunes – Sócio Administrador
RG 42.286.576-x e CPF 345.418.188-76.